

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 13000005433/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 017269/2008 aplicado em desfavor da Siderúrgica Lagoa da Prata Ltda, constando como descrição da infração “Por receber para consumo 407,60 mdc (quatrocentos e sete metros e sessenta centímetros de carvão vegetal) conforme notas fiscais de entrada de números 10578, 10579, 10544, 10550 e 10652 em consulta feita ao SIAM da prestação de contas do consumidor. Mediante o laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que houve uso indevido de documentos”.

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$32.908,00, conforme Código da Infração 355 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 04 de maio de 2012.

Alega, inicialmente, nulidade da autuação devido a inobservância da gradação da penalidade sustentando primeiramente a penalidade de advertência.

Alega ainda nulidade por falta de requisitos legais, pois diz não conter as formalidades cerceando o direito a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Sustenta ainda a defesa que a autuação versa sobre uso indevido de documento sem fundamentação legal. Cita que foi baseado em suposto laudo técnico e que tal documento não foi apresentado para comprovar a infração. Diz que as informações do SIAM ratifica o uso das normas legais e que não houve uso indevido de documento.

Por fim pede, com base nas sustentações expostas, que o IEF julgue procedente o recurso em questão e determine o cancelamento do Auto de Infração.

II – ANÁLISE

Quanto a sustentação de aplicação inicial de advertência, como sendo gradação da penalidade, cabe mencionar que cada tipificação enseja uma penalidade. No caso em tela não se aplica inicialmente a advertência e sim a multa simples. Portando não há de se falar em nulidade nesse caso.

Quanto à alegação de falta de requisitos legais, tal sustentação não precede. O Auto de Infração contempla a descrição da ocorrência e o embasamento legal utilizado, estando claro todas as informações pertinentes. Ademais, não há de se falar em cerceamento de defesa, contraditório ou devido processo legal. Todos os princípios foram garantidos e estão sendo utilizados até o momento.

Quanto a sustentação de falta de fundamentação, baseando em suposto laudo técnico, observa-se que o referido laudo fora assinado por três servidores do IEF, concluindo que, em vista de vistoria no local e em contato com o proprietário/arrendante, não saiu daquela carvoaria o volume constante do presente Auto de Infração. Ficou caracterizado, portanto, que o volume em questão que saiu com o documento segundo processo 13010001661/07, na realidade não teve origem neste processo. O laudo se encontra no processo segundo folhas 49 a 53.

h

O Laudo Técnico produzido em decorrência da fiscalização na carvoaria e em decorrência ainda de reunião com o proprietário arrendante, ficou constatado que houve irregularidades no transcorrer das atividades por parte do arrendatário. Assim diz o laudo nas considerações finais:

“Contudo, conforme comprovações referentes à produtividade da bateria de fornos e declaração do Sr. Herculano Correa Filho, proprietário da fazenda, do total de 1.055,98 mdc transportados conforme nota fiscal 893822 apreendida e relatório do SIAM anexo, após emissão da DCC 143552, que tem o Sr. João Paulo de Souza como explorador, apenas 160 mdc saíram efetivamente da área, sendo o restante, 895,98 mdc sem prova de origem e acobertados com documentos provenientes do processo 13010001661/07.”

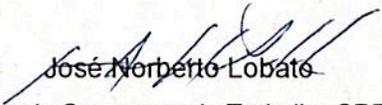
Dos fatos apurados, objeto do Auto de Infração, não há qualquer sustentação da defesa que desqualifica o Ato Administrativo em seu real teor e não desqualifica o Laudo Técnico, limitando a ignorá-lo.

A prática ficou caracterizada com clareza, e conforme previsto na legislação, passível de punições conforme aplicada.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, não vejo razão para acatar o pleito, vertendo então pelo INDEFERIMENTO ao recurso, mantendo o Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa aplicada segundo valor atribuído.

DATA: Pitangui, 23 de maio de 2017.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8